



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
Nº 1.888, DE 1999
(Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre a eleição presidencial motivada por vacância, nos termos do art. 81, § 1º da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República motivada por vacância nos dois últimos anos do período presidencial, nos termos do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos pelo sufrágio dos membros do Congresso Nacional, mediante votação nominal em sessão pública presidida pela Mesa do Senado Federal.

§ 2º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

§ 3º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 4º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á novo escrutínio logo após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados e sendo a votação por maioria simples.

Art. 2º O registro dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente será feito pelos Diretórios Nacionais dos Partidos conjuntamente à

Mesa do Senado Federal até dez dias antes da data da eleição.

§ 1º Para concorrerem à eleição, os candidatos estão submetidos às condições de elegibilidade previstas no § 3º do art. 14 da Constituição Federal e na lei complementar de inelegibilidades.

§ 2º A Mesa, recebido o registro de candidatura, declarará impugnada a que não observe os requisitos de elegibilidade e o prazo de registro previstos neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a satisfazer uma lacuna legislativa.

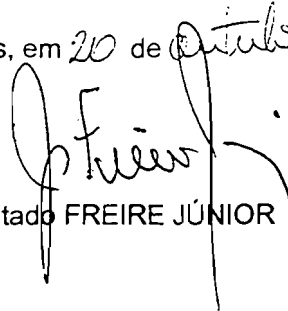
A eleição presidencial prevista no artigo 81, § 1º, do texto constitucional, será regulada não só pela lei que elaboramos, mas também por outros dispositivos constitucionais de observância obrigatória nesse caso.

Como exemplos, a filiação partidária, a idade mínima e os critérios de inelegibilidade.

Assim, o projeto ora apresentado é curto em extensão, pois optamos por não repetir dispositivos da Lei Maior.

Por estas razões, peço o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999.


Deputado FREIRE JÚNIOR



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO IV
Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
